



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319801-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante CLINICA GERIATRICA FELICITA LTDA ME, é embargado CIRLEI GOMES CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2319801-52.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Fernandópolis (1ª Vara Cível)

Juiz: Marcelo Bonavolonta

Embargante: Clínica Geriátrica Felicita Ltda. ME

Embargada: Cirlei Gomes Campos

Voto nº 8.016

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 32/35), a agravante opõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmou, nesse sentido, que a decisão que determinou a aplicação de multa diária em razão da não apresentação do bem é nula, pois não constava data ou hora para sua entrega, sendo certo, ademais, que por ser o veículo registrado no Estado do Rio de Janeiro é impossível sua locomoção ou vistoria, devendo a embargada requerer a expedição de alvará para tal finalidade. Requereu, ainda, o questionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos

utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que ela deve cumprir a obrigação que lhe foi imposta em seus exatos termos, sendo certo que, dentro do prazo concedido pelo juízo *a quo* para cumprimento da ordem ela teve a oportunidade de solicitar esclarecimentos sobre como proceder em relação ao cumprimento da obrigação específica, porem ficou-se inerte.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator